



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721564/2014-54
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-004.308 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2018
Matéria Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONSTATAÇÃO.

Verificada a obscuridade alegada pelo embargante é necessário sanar a decisão prolatada, proferindo-se nova decisão colegiada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para sanar a parte dispositiva do Acórdão 2201-003.973, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, Marcelo Milton da Silva Risso, José Alfredo Duarte Filho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Douglas Kakazu Kushiyaama.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão consubstanciada no Acórdão 2201-003.973, prolatado em 04 de outubro de 2017, por esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento.

Em 17 de janeiro de 2018, por meio de despacho de folhas 2778, o recurso foi admitido. Tal decisão se encontra fundamentada nos termos abaixo reproduzidos, que adoto como relatório, por sua concisão e clareza:

"A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2201-003.973 (fls. 2.752/73), o qual restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Exercício: 2010*

*SIGILO BANCÁRIO. ARTIGO 6º DA LC 105/01.
CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.*

O Supremo Tribunal Federal, em 24/02/2016, entendeu pela possibilidade de a Administração Tributária ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, mesmo sem autorização judicial.

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A receita da atividade rural, por estar sujeita à tributação mais benigna, subordina-se, por lei, à comprovação de sua origem, por meio de documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por

depósitos bancários de origem não comprovada LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

A imposição da multa de ofício calculada com a utilização do percentual de 75% está em harmonia com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar as preliminares arguidas e no mérito, por voto de qualidade, após votações sucessivas, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski e José Alfredo Duarte Filho, que davam provimento em menor extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

EMBARGOS

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN em 13/11/2017 (despacho de encaminhamento de fl. 2.774). Em 11/12/2017 (despacho de encaminhamento de fl. 2.776), a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fl. 2.775).

A embargante aponta que a decisão do CARF apresenta-se obscura, por não registrar que a Relatora foi vencida na votação"

(destaques não constam do despacho de admissibilidade)

Por ser Redator do voto vencedor e em razão da transferência do mandato da ínclita Relatora, a análise do recurso foi para mim distribuída, consoante as disposições regimentais.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, Relator

A análise de admissibilidade do recurso interposto pela Fazenda Nacional entendeu pelo conhecimento dos embargos. Assim, passo a examiná-lo quanto à obscuridade no tocante ao registro do dispositivo da decisão.

Peço licença para reproduzir, uma vez mais, o registro da decisão colegiada (fls. 2753):

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar as preliminares arguidas e no mérito, por voto de qualidade, após votações sucessivas, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski e José Alfredo Duarte Filho, que davam provimento em menor extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira. "

(destaques não constam do original)

Flagrante a obscuridade apontada que se exprime na omissão do posicionamento do voto da Relatora.

Não sendo acatado, pela maioria, a íntegra do voto da eminente Relatora, e existindo mais de duas teses, foram realizadas, em obediência aos preceitos regimentais, votações sucessivas até que se formasse uma tese prevalecente sobre os temas em discussão.

Porém, ao registrar-se o decidido, não foi consignado que o voto da Relatora foi vencido pela maioria da turma, sendo, agora, necessário sanar-se o vício apontado pela Embargante.

O excerto, abaixo transcrito, do voto vencedor, confirma o exposto (fls. 2771):

"Em que pesem a fundamentação e a logicidade do voto da ilustre Conselheira Relatora, ousou, com a devida vênia, dela discordar quanto a comprovação dos mútuos realizados.

Antes de fundamentar minha discordância, necessário aclarar minha nução com os demais pontos do voto da insigne Relatora. Não verifico a comprovação dos contratos mútuos alegados. Reproduzo o trecho que exprime meu desacordo com a motivação adotada:

(...)"

CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelos fundamentos apresentados, voto por conhecer e acolher os embargos interpostos para, sanando o dispositivo do Acórdão 2201-003.973, de 04 de outubro de 2017, alterar seu dispositivo para *"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por voto de qualidade, após votações sucessivas - em que restou vencido, parcialmente, o voto da Relatora - em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski e José Alfredo Duarte Filho, que davam provimento em menor extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira."*

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Relator